



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.006175/96-12
Recurso nº 172.623 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.243 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Bel Papel Decorações Ltda.
Recorrida 1ª Turma - DRJ Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF – Na esteira da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes desta Corte Administrativa, a Lei 8.200/91, (i) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (ii) não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; e (iii) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I, da Lei 8.200/91, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Origina-se o presente de Autos de Infração lavrados a fim de exigir os créditos tributários de IRPJ, ILL e CSLL (fls. 02 a 18), em razão da verificação pela fiscalização que, no ano-calendário de 1990, (i) houve excesso de despesa de depreciação por ter o contribuinte realizado a depreciação sobre o valor dos bens corrigidos pelo IPC e não pelo BNTF; (ii) despesa indevida de correção monetária, por ter calculado a correção monetária com base no IPC e não no BTNF; e (iii) multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Devidamente intimado, o ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o BTNF, por ser determinado por fatores outros que não a real inflação do período, era imprestável à correção monetária, sendo o IPC o índice que de mais perto retratou a inflação do período;

- a Lei n.º 8200/91 determinou que os balanços deformados por uma variação monetária fictícia fossem corrigidos pelo IPC; e

- inaplicabilidade do TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

A 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a cobrança do IRPJ e CSLL e exonerando a cobrança do ILL e da multa por atraso na entrega da DRPJ, ressaltando que no tocante à aplicação da TRD a título de juros de mora, que esta não incidirá no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sob os seguintes fundamentos:

- vigência no direito tributário do princípio da legalidade estrita, de forma que não poderia a autoridade administrativa deixar de aplicar os dispositivos da Lei n.º 7.799/89;

- que, para se afastar a aplicação do BTNF na correção das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990 e aplicar a variação do IPC reconhecida pela Lei n.º 8200/91, seria necessário que a referida legislação fosse declarada inconstitucional;

- ausência de respaldo legal que autorize o procedimento adotado pelo contribuinte;

- que a Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, determina que seja subtraída a aplicação dos juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

- cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois o prazo de entrega fora prorrogado até 31/05/1991, tendo o contribuinte entregue a declaração em 27/05/1991; e

- afastar o lançamento de ILL em razão da decisão do STF em afastar em parte a aplicação do artigo 35 da Lei n.º 7713/88, decisão esta estendida a todos pela Resolução do Senado n.º 82/1996.

Irresignado, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 80/82), com base nos seguintes argumentos:

- que o artigo 5.º da Lei n.º 7777/89 determinava a correção do BTN pelo IPC;
- que a Lei n.º 7799/89, em seu artigo 3.º, reintroduziu a sistemática de correção de balanço; e
- existência de decisões deste Conselho autorizando a correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Em 1989, pela Lei n.º 7777, o Ministério da Fazenda foi autorizado a emitir “bônus do tesouro nacional” - o BTN, cujo valor nominal seria atualizado mensalmente pelo IPC.

Um mês após adveio, a Lei n.º 7799/89 que, alterando a legislação tributária, passou a dispor integralmente sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, determinando que a esta fosse realizada com base na variação diária do BTN Fiscal ou de qualquer outro índice que vier a ser legalmente adotado (artigo 10). A referida lei estabeleceu, ainda, que o valor diário do BTN Fiscal refletiria a variação do valor do BTN em cada mês (artigo 1º, § 1º e 2º).

Observa-se, portanto, que o valor do BTNF correspondia ao IPC atualizado para cada mês.

Ocorre que, em razão dos planos econômicos vigentes à época e o combate à inflação, houve o chamado “congelamento” do BTNF (artigo 22 da Lei n.º 8024/90) e substituição do IPC como fator de atualização pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF, o que criou uma grande distorção entre o BTNF e o IPC, visto que o IRVF não refletia a inflação do período.

Neste aspecto, as Leis n.º 8200/91 e 8.682/93, buscaram corrigir esta distorção, facultando às empresas deduzirem, a partir de 1993, as diferenças de correção monetária decorrentes da alteração do indexador.

Contudo, a atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, com o objetivo de apurar o lucro real obtido nos respectivos períodos-base, há de observar o princípio da legalidade, não havendo qualquer empecilho na utilização do BTNF para tal fim.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor

fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201.465, Relator Designado Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, 02/05/2002)

Recurso extraordinário. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e na dada pelo artigo 11 da Lei 8.682/93. Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como fator fiscal ditado por opção política legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 297359/RS, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, 27/08/2002)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1990. IPC. O acórdão recorrido entendeu que a Constituição não garante à agravante o direito à correção monetária de seu balanço no ano-base de 1990 pelo IPC, em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465. Agravo regimental improvido. (RE 351300/RS, Relator Ministro Ellen Gracie, 1ª Turma, 26/11/2002)

Confira-se:
Outro não foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS NºS. 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.

(...)

O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-o como acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras das empresas.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei.

Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89, Recurso improvido. Votos vencidos." (Resp n 91.869/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJU 03/03/97)

As decisões desta Corte Administrativa em favor da tese levantada pelo recorrente, conforme mencionado no apelo interposto, são antigas e não representam o entendimento majoritário e a jurisprudência mais moderna, dominante no Colegiado. Veja-se:

IRPJ – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. (STF – Recurso Extraordinário nº 201.465-5 Minas Gerais). CSLL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8.200/91 – INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO À DEDUÇÃO - Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da



empresa (artigo 2º da lei 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda. JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 146624 – Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez – julgado em 21/06/2006)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida